



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0007201/2021-75

**Procedência:** 38582313/2021/PROCURADORIA/IGAM/GAB/IGAM-IGAM

**Data:** 25/11/2021

**Nota de Diligência nº:** 038/2021

**Assunto:** Minuta de Deliberação CERH/MG – Aprovação da Metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do rio Paraopeba (SF3) – Requisitos legais para a implementação.

### NOTA DE DILIGÊNCIA

1. Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica referente à minuta de deliberação CERH/MG que visa aprovar a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraopeba – CBH SF3 (38322928).
2. Para tanto, os autos do processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos: Deliberação CBH SF3 (38509067); Nota Técnica 15 (38322855); minuta de Deliberação CERH/MG (38322928); e memorando 70 (38323001).
3. No entanto, previamente à análise conclusiva do pedido, entendemos que não é possível a manifestação jurídica neste momento, visto que se faz necessário os seguintes esclarecimentos e providências indispensáveis, conforme abaixo exposto:

#### **Preliminarmente.**

4. A consulta foi encaminhada à Procuradoria por meio do memorando 70 (38323001), o qual, também, solicita análise da Deliberação Normativa CBH Paraopeba nº 08/21 (38509067).
5. Em que pese o Decreto Estadual nº 41.578/01, em seu artigo 9º, ter atribuído ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) a função de prestar apoio técnico, operacional e administrativo aos demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH), para o exercício de suas competências legais, é importante destacar que não faz parte das atribuições desta Unidade Setorial prestar assessoramento jurídico aos comitês de bacias hidrográficas, nos termos do artigo 13, do Decreto Estadual nº 47.866/20.

6. Além disso, ainda que o fizéssemos considerando os interesses da autarquia como entidade gestora do SEGRH/MG, devemos ponderar que a referida DN já se encontra aprovada pelo CBH Paraopeba, não competindo a esta Procuradoria emitir juízo de valor *a posteriori*.
7. Por fim, observa-se pelos dispositivos constantes da minuta (38509067) que o assunto possui caráter estritamente técnico, o que impossibilita a manifestação jurídica por ausência de domínio sobre a matéria.
8. Nesse sentido, importa salientar que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto relatado pela consulente escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise, nos termos do que dispõe o art. 17, §3º, da Resolução AGE nº 26/2017:

*"a nota jurídica ou o parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes".*

## Dos Requisitos.

9. Dentre os requisitos previamente exigidos para a implantação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, o artigo 11, do Decreto Estadual nº 48.160/21, dispõe que este instrumento de gestão deverá considerar em sua implementação as diretrizes e os critérios constantes dos Planos Diretores de Recursos Hídricos e os estabelecidos pelo CERH/MG, além da aprovação pelo CERH/MG dos procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores da cobrança.[\[1\]](#)
10. Neste aspecto, a metodologia proposta deve incluir os estudos abordados no Plano Diretor, como requisito para sua elaboração, ainda que exista DN do Conselho Estadual de Recursos Hídricos que imponha critérios e diretrizes. Sendo assim, deverá ser anexado aos autos deliberação do CBH Paraopeba que aprovou o Plano Diretor da Bacia. **(Ressalva 1)**
11. Ademais, a cobrança está condicionada ao disposto no artigo 53, da Lei Estadual nº 13.199/99, que dispõe sobre as etapas que deverão ser realizadas e serão precedidas à implementação do instrumento de gestão:

*Art. 53 - A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos será precedida:*

- I - do desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção das águas;*
- II - da implantação do sistema integrado de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizados com os sistemas de licenciamento ambiental;*
- III - do cadastramento dos usuários das águas e da regularização dos direitos de uso;*
- IV - de articulações do Estado com a União e com os Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal e a celebração de convênios de cooperação técnica;*
- V - da proposição de critérios e normas para fixação de tarifas, definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação da cobrança pelo uso da água.*

12. Logo, considerando que o artigo 12, do Decreto nº 48.160/21, estabelece o marco inicial para a cobrança, qual seja: no exercício seguinte à aprovação da metodologia e dos valores da CRH pelo CERH/MG. Entendemos pertinente que a Nota Técnica informe o estágio em que se encontra cada requisito mencionado no artigo supra transcrito. **(Ressalva 2)**

13. Além disso, necessário que exista uma agência de bacia ou entidade a ela equiparada instituída no âmbito do CBH, tendo em vista que não somente as funções de secretaria executiva serão por ela exercidas, mas o gerenciamento dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos. Nesse sentido, reputando que a presente minuta possa ser aprovada em breve, e considerando o artigo 12 acima citado, julgamos pertinente que seja esclarecido se há alguma ação em andamento para esta equiparação. **(Ressalva 3)**

14. Cumprindo um dos requisitos para a implementação da cobrança, foi juntado ao processo a Deliberação Normativa do CBH (38509067) assinada por seu presidente, Ednard Barbosa de Almeida. No entanto, necessário que sejam acostados aos autos o seu Termo de Posse e Eleição, bem como a pauta e a Ata que culminaram com a aprovação da DN nº 08/21 pelo CBH Paraopeba. **(Ressalva 4)**

15. Por fim, não encontramos o estudo de viabilidade econômica-financeira indispensável para que haja a cobrança pelo uso de recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica. O Plano Diretor poderia cumprir essa função, conforme preconiza o artigo 28, do Decreto Estadual nº 41.578/01: **(Ressalva 5)**

*Art. 28 – Os Planos Diretores de Recursos Hídricos conterão subsídios para a implementação dos instrumentos econômicos de gestão, em especial:*

*(...)*

*V – os estudos de viabilidade econômica e financeira nas respectivas bacias hidrográficas para a determinação dos critérios básicos de cobrança pelo uso das águas superficiais e subterrâneas;*

16. Ainda com relação à necessidade dos estudos, estabelece o artigo 5º, da DN CERH nº 68/21:

*Art. 5º – Os preços públicos unitários deverão garantir a viabilidade financeira do sistema de forma a alcançar os objetivos previstos no artigo 24 da Lei Estadual nº 13.199/1999, observados os seguintes aspectos:*

*I – o tipo de uso;*

*II – a finalidade de uso;*

*III – porte de utilização da água;*

*IV – a disponibilidade hídrica local, em especial as condições de criticidade;*

*V – o enquadramento dos corpos de água;*

*VI – A racionalidade e eficiência do uso de recursos hídricos.*

## **Conclusão.**

17. Após, cumprida a Nota de Diligência em comento, retornem os autos a esta Procuradoria para análise conclusiva.

18. Os servidores da Procuradoria do IGAM estão à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários a fim de auxiliar o atendimento da diligência solicitada.

É o entendimento que se julga pertinente, sub censura.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2021.

Débora Cunha Penido de Barros  
OAB/MG: 76.520 MASP: 1099646-0  
Advogada Autárquica do Estado

---

[1] No mesmo sentido, citamos o artigo 43, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

§2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos implementar-se-á após aprovação dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas, os quais conterão as diretrizes e critérios de compensação pelos usuários públicos e privados.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cunha Penido de Barros, Advogada Autárquica**, em 26/11/2021, às 07:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38582313** e o código CRC **185CFDF8**.